



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial da Comarca de Novo Hamburgo

Rua Bayard Toledo Mércio, 66 - Bairro: Canudos - CEP: 93548011 - Fone: (51) 3553-5500 - Email: frnovohambvre@tjrs.jus.br

RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº 5004881-18.2020.8.21.0019/RS

AUTOR: TAURA AGRONEGÓCIOS LTDA

DESPACHO/DECISÃO

Vistos.

Cuida-se da Recuperação Judicial de **TAURA AGRONEGÓCIOS LTDA**.

Realizada a Assembleia Geral de Credores em 04/03/2021 (em primeira convocação) e 25/03/2021 (segunda convocação) e 26/05/2021 (continuação), nesta última restou votado pelos credores o Plano de Recuperação..

A Administração Judicial acostou aos autos no Evento 422 a Ata da Assembleia Geral de Credores, a Lista de Presenças e as cédulas de votação, bem como a relação de credenciados para as deliberações (Anexo 3), noticiando ainda que a Assembleia foi gravada em mídia eletrônica.

Disse ainda a Administração que o Plano de Recuperação Judicial foi aprovado em todas as três classes presentes.

Posteriormente, a recuperanda trouxe aos autos as certidões e documentação correspondente à situação fiscal da empresa, alegando impossibilidade da imediata comprovação da regularidade fiscal com o Estado de Minas Gerais, estando na pendência de medidas do próprio órgão fazendário mineiro. Postulou a concessão da Recuperação Judicial na forma da Lei de regência.

Vieram os autos conclusos.

É o breve relatório.

Passo a decidir.

O Plano Modificativo (Evento 420 - Out2) submetido aos credores consoante se vê da Ata da Assembleia de Credores (Evento 422 - Anexo 2), afasta as objeções de matéria negocial, previamente apresentadas, pois resulta da negociação entre a devedora e seus credores, resolvendo-se pelo voto tais questões.

Logrando o plano votação suficiente em todos os critérios das classes I, III e IV, e sem credores arrolados na classe II, tem-se pela aprovação pela Assembleia do Plano de Recuperação Judicial da devedora **TAURA AGRONEGÓCIOS LTDA**.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial da Comarca de Novo Hamburgo

No entanto, superadas as questões negociais, tal não afasta a necessidade de expungir-se do plano eventuais nulidades, pelo que passo a realizar o controle judicial do Plano de Recuperação da devedora, bem como dispor sobre o prosseguimento de sua recuperação judicial.

É fato consolidado e tranquilamente aceito pela doutrina e jurisprudência pátrias que o controle judicial da legalidade de cláusulas do Plano de Recuperação Judicial aprovado em assembleia se limita aos requisitos de validade dos atos jurídicos, não podendo adentrar ao exame da viabilidade econômica ou de outras questões de caráter negocial.

Apenas como exemplo, cito a seguinte ementa do e. STJ, do ano de 2012, para mostrar que o entendimento não é recente:

“RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. APROVAÇÃO DE PLANO PELA ASSEMBLEIA DE CREDORES. INGERÊNCIA JUDICIAL. IMPOSSIBILIDADE. CONTROLE DE LEGALIDADE DAS DISPOSIÇÕES DO PLANO. POSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO. 1. A assembleia de credores é soberana em suas decisões quanto aos planos de recuperação judicial. Contudo, as deliberações desse plano estão sujeitas aos requisitos de validade dos atos jurídicos em geral, requisitos esses que estão sujeitos a controle judicial. 2. Recurso especial conhecido e não provido. (REsp 1314209/SP, Rel. Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 22.05.2012, DJe 01.06.2012)

Assim, pelo aqui exposto, reafirmo e rejeito de plano a possibilidade de controle judicial sobre percentuais de deságio, prazos de carência, prazos de parcelamentos e índice de correção monetária, matérias de conteúdo negocial e, portanto, fora do âmbito de exame pelo juízo no controle da legalidade do plano.

Passo ao exame das demais cláusulas, ressalvadas, objetadas ou mesmo de ofício:

DA SUSPENSÃO DAS GARANTIAS E DA QUITAÇÃO FAVORECENDO AOS COOBRIGADOS

O Plano de Recuperação votado não prevê a supressão das garantias dos credores, mas a suspensão da exigibilidade destas enquanto as devedoras principais estiverem pagando a dívida garantida, na forma ajustada no plano de recuperação.

A redação da cláusula 11.4. torna certa a preservação das garantias com a novação:

11.4 GARANTIAS, COOBRIGADOS E GARANTIDORES:

Com a Homologação Judicial do Plano, as garantias serão preservadas, mas sua exigibilidade será suspensa.

Da mesma forma, será sobrestada a exigibilidade dos créditos vinculados a este plano contra coobrigados, garantidores, avalistas e fiadores, podendo serem exigidas somente em caso de descumprimento do plano de recuperação. As eventuais demandas em



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial da Comarca de Novo Hamburgo

curso, quanto aos créditos sujeitos a este plano, em razão da homologação judicial deste PRJ, restarão suspensas.

Após a realização do pagamento dos Créditos Sujeitos ao pleito recuperacional, nos termos previstos no presente Plano, ficarão automaticamente resolvidas as garantias, fianças, avais e obrigações solidárias anteriormente constituídas.

Ainda, com o integral adimplemento dos créditos sujeitos à ação recuperacional, todas as demandas eventualmente ajuizadas que versarem sobre tais obrigações serão automaticamente extintas, sem ônus para as Partes.

Logo, o que se está a decidir é se a cláusula do Plano de Recuperação que prevê a suspensão das garantias enquanto a recuperanda realiza os pagamentos e a quitação com o adimplemento, na forma do plano, também aproveita aos coobrigados.

A Segunda Seção do STJ, em sede de recurso repetitivo, definiu a tese de que "*a recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das execuções nem induz suspensão ou extinção de ações ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória, pois não se lhes aplicam a suspensão prevista nos arts. 6º, caput, e 52, inciso III, ou a novação a que se refere o art. 59, caput, por força do que dispõe o art. 49, § 1º, todos da Lei n. 11.101/2005*" (REsp 1333349/SP, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Segunda Seção, julgado em 26/11/2014, DJe 02/02/2015), resultando na edição da Súmula 581, assim vazada:

"A recuperação judicial do devedor principal não impede o prosseguimento das ações e execuções ajuizadas contra terceiros devedores solidários ou coobrigados em geral, por garantia cambial, real ou fidejussória" (Súmula 581, Segunda Seção, julgado em 14/09/2016, DJe 19/09/2016)

No entanto, não se pode olvidar do conteúdo negocial das garantias, podendo o credor abrir mão delas, concordar com sua suspensão e, também, com a quitação também em favor do coobrigados, mesmo com eventual deságio nos pagamentos conforme o plano.

Portanto, o que se deve interpretar da Súmula 581 acima é que a simples aprovação do plano de recuperação da devedora principal não impede o prosseguimento das ações contra os garantes, mas que é possível a inclusão de cláusula negocial de supressão ou suspensão das garantias no plano, restando matéria sujeita ao controle da legalidade do plano o exame se, uma vez aprovada tal cláusula, se ela se aplica exclusivamente aos credores que aprovaram o plano, mas se pode ser imposta aos credores que restarem vencidos ou se ausentaram do conclave.

A Administração Judicial pugna pela legalidade da cláusula de manutenção das garantias com suspensão de exigibilidade, mas promove pela declaração de ineficácia em relação aos credores ausentes, aos que votaram contra o plano e aos que formularam ressalva específica contra a cláusula (Evento 422- PET1).

Tenho, contudo, que a melhor solução ao tema é que o credor contrário à suspensão das garantias se submeta à vontade da maioria, posto que de supressão de garantia não se trata, mas de suspensão, não restando vedado o prosseguimento em face dos garantes,



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial da Comarca de Novo Hamburgo

que permanecem obrigados, mas em condição similar à subsidiariedade.

Ainda que tratando de supressão - quando aqui se trata de suspensão - os fundamentos das seguintes ementas de julgamentos do STJ, bem se amoldam ao tema, posto que a suspensão apenas em face dos credores que votaram favoravelmente importaria em tratamento diferenciado dentro da mesma classe:

*RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SUPRESSÃO DE GARANTIAS PRESTADAS POR TERCEIROS. INEFICÁCIA EM RELAÇÃO AOS CREDORES QUE NÃO CONSENTIRAM COM A CLÁUSULA. HIPÓTESE CONCRETA EM QUE NÃO HOUE OBJEÇÃO POR PARTE DE NENHUM DOS CREDORES. MANUTENÇÃO DA PREVISÃO CONSTANTE DO PLANO. 1. Ação ajuizada em 15/12/2016. Recurso especial interposto em 22/10/2019. Autos conclusos ao Gabinete da Relatora em 9/9/2020. 2. O propósito recursal é definir se a cláusula do plano de recuperação judicial, aprovado sem objeção, que impede os credores de perseguir seus créditos em face de garantidores e coobrigados está em descompasso com a Lei 11.101/05. 3. Havendo previsão no plano de soerguimento quanto à impossibilidade de os credores buscarem a satisfação de seus créditos em face de garantidores e coobrigados da recuperanda, a validade de tal cláusula está sujeita à anuência dos respectivos titulares. 4. **Hipótese concreta em que não houve manifestação de credores em sentido oposto à supressão das garantias, motivo pelo qual deve ser reformado o acórdão que declarou a nulidade da cláusula em questão.** RECURSO ESPECIAL PROVIDO. (STJ - REsp: 1895277 RS 2020/0184278-0, Relator: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 01/12/2020, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/12/2020) grifei*

*RECURSO ESPECIAL. PLANO DE RECUPERAÇÃO. 1. DELIMITAÇÃO DA CONTROVÉRSIA. 2. TRATAMENTO DIFERENCIADO. CREDORES DA MESMA CLASSE. POSSIBILIDADE. PARÂMETROS. 3. CONVOLAÇÃO DA RECUPERAÇÃO EM FALÊNCIA. CONVOCAÇÃO DE ASSEMBLEIA DE CREDORES. DESNECESSIDADE. 4. PREVISÃO DE SUPRESSÃO DAS GARANTIAS REAIS E FIDEJUSSÓRIAS DEVIDAMENTE APROVADA PELA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES. VINCULAÇÃO DA DEVEDORA E DE TODOS OS CREDORES, INDISTINTAMENTE. 5. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Cinge-se a controvérsia a definir: a) se é possível imprimir tratamento diferenciado entre credores de uma mesma classe na recuperação judicial; b) se é necessária a convocação da assembleia de credores antes da convolação da recuperação judicial em falência na hipótese de descumprimento de obrigação constante do plano de recuperação judicial; c) **se a supressão das garantias real e fidejussória estampada expressamente no plano de recuperação judicial, aprovada em assembleia geral de credores, vincula todos os credores da respectiva classe ou apenas aqueles que votaram favoravelmente à supressão. Por unanimidade de votos.** 2. A criação de subclasses entre os credores da recuperação judicial é possível desde que seja estabelecido um critério objetivo, justificado no plano de recuperação judicial, abrangendo credores com interesses homogêneos, ficando vedada a estipulação de descontos que impliquem em verdadeira anulação de direitos de eventuais credores isolados ou minoritários. 3. O devedor pode propor, quando antever dificuldades no cumprimento do plano de recuperação, alterações em suas cláusulas, as quais serão submetidas ao crivo dos credores. Uma vez descumpridas as obrigações estipuladas no plano e requerida a convolação da recuperação em falência, não pode a recuperanda submeter aos credores decisão que complete exclusivamente ao juízo da recuperação. Por maioria de votos. 4. **Na hipótese dos autos, a supressão das garantias real e fidejussórias restou estampada expressamente no plano de recuperação judicial, que contou com a aprovação dos credores devidamente representados pelas respectivas classes, o que importa na vinculação de todos os credores, indistintamente.** 4.1 Em regra (e no silêncio do plano de recuperação judicial), a despeito da novação operada pela recuperação judicial, preservam-se as garantias, no que alude à possibilidade de seu titular exercer seus direitos contra terceiros garantidores e impor a manutenção das ações e execuções promovidas contra fiadores, avalistas ou*



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial da Comarca de Novo Hamburgo

*coobrigados em geral, a exceção do sócio com responsabilidade ilimitada e solidária (§ 1º, do art. 49 da Lei n. 11.101/2005). E, especificamente sobre as garantias reais, estas somente poderão ser supridas ou substituídas, por ocasião de sua alienação, mediante expressa anuência do credor titular de tal garantia, nos termos do § 1º do art. 50 da referida lei. 4.2 Conservadas, em princípio, as condições originariamente contratadas, no que se inserem as garantias ajustadas, a lei de regência prevê, expressamente, a possibilidade de o plano de recuperação judicial, sobre elas, dispor de modo diverso (§ 2º, do art. 49 da Lei n. 11.101/2009). 4.3. Por ocasião da deliberação do plano de recuperação apresentado, credores, representados por sua respectiva classe, e devedora, procedem às tratativas negociais destinadas a adequar os interesses contrapostos, bem avaliando em que extensão de esforços e renúncias estariam dispostos a suportar, no intento de reduzir os prejuízos que se avizinham (sob a perspectiva dos credores), bem como de permitir a reestruturação da empresa em crise (sob o enfoque da devedora). E, de modo a permitir que os credores ostentem adequada representação, seja para instauração da assembleia geral, seja para a aprovação do plano de recuperação judicial, a lei de regência estabelece, nos arts. 37 e 45, o respectivo quorum mínimo. 4.4 Inadequado, pois, restringir a supressão das garantias reais e fidejussórias, tal como previsto no plano de recuperação judicial aprovado pela assembleia geral, somente aos credores que tenham votado favoravelmente nesse sentido, conferindo tratamento diferenciado aos demais credores da mesma classe, em manifesta contrariedade à deliberação majoritária. 4.5 No particular, a supressão das garantias real e fidejussórias restou estampada expressamente no plano de recuperação judicial, que contou com a aprovação dos credores devidamente representados pelas respectivas classes (providência, portanto, que converge, numa ponderação de valores, com os interesses destes majoritariamente), o que importa, reflexamente, na observância do § 1º do art. 50 da Lei n. 11.101/2005, e, principalmente, na vinculação de todos os credores, indistintamente. 5. Recurso especial parcialmente provido. (REsp 1.700.487/MT, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Rel. p/ Acórdão Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, j. em 2/4/2019, DJe 26/4/2019)- **grifei***

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. LEGALIDADE DO PLANO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 7/STJ. SUPRESSÃO DE GARANTIA. POSSIBILIDADE. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). 2. Na hipótese, rever o entendimento do acórdão recorrido quanto à legalidade do plano de recuperação judicial demandaria o revolvimento dos elementos fático probatórios dos autos, procedimento inviável em recurso especial, a teor da Súmula nº 7/STJ. 3. É possível, no plano de recuperação judicial, a supressão das garantias real e fidejussórias quando há aprovação dos credores devidamente representados pelas respectivas classes. 4. Agravo interno não provido. (STJ - AgInt no REsp: 1838568 AC 2019/0278229-6, Relator: Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, Data de Julgamento: 24/08/2020, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 31/08/2020)

Portanto, a cláusula que exige aguardar-se o pagamento nos termos do plano e, apenas quando este não for cumprido, poderá o credor executar as garantias, as quais são mantidas, não é cláusula ilegal, sendo matéria negocial.

Com relação às execuções individuais dos credores, com a novação que impõe o pagamento da devedora principal nos moldes do plano de recuperação e implica na suspensão da exigibilidade contra os garantes, a melhor solução é a prevista, de extinção, restando injustificada a suspensão por longa data, enquanto ocorrerem os pagamentos, posto que a interrupção da prescrição, em razão da suspensão das garantias, aproveita a todos.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial da Comarca de Novo Hamburgo

Sobre a extinção, colaciono a seguinte ementa do STJ:

DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. APROVAÇÃO DO PLANO. NOVAÇÃO. EXECUÇÕES INDIVIDUAIS AJUIZADAS CONTRA A RECUPERANDA. EXTINÇÃO. 1. A novação resultante da concessão da recuperação judicial após aprovado o plano em assembleia é sui generis, e as execuções individuais ajuizadas contra a própria devedora devem ser extintas, e não apenas suspensas. 2. Isso porque, caso haja inadimplemento da obrigação assumida por ocasião da aprovação do plano, abrem-se três possibilidades: (a) se o inadimplemento ocorrer durante os 2 (dois) anos a que se refere o caput do art. 61 da Lei n. 11.101/2005, o juiz deve convolar a recuperação em falência; (b) se o descumprimento ocorrer depois de escoado o prazo de 2 (dois) anos, qualquer credor poderá pedir a execução específica assumida no plano de recuperação; ou (c) requerer a falência com base no art. 94 da Lei. 3. Com efeito, não há possibilidade de a execução individual de crédito constante no plano de recuperação - antes suspensa - prosseguir no juízo comum, mesmo que haja inadimplemento posterior, porquanto, nessa hipótese, se executa a obrigação específica constante no novo título judicial ou a falência é decretada, caso em que o credor, igualmente, deverá habilitar seu crédito no juízo universal. 4. Recurso especial provido. (STJ - REsp: 1272697 DF 2011/0195696-6, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 02/06/2015, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 18/06/2015)

DA LIMITAÇÃO DE VALOR DOS CRÉDITOS DA CLASSE I

Trata-se da Cláusula 9.1 do Plano de Recuperação Judicial, assim redigida:

9.1 DO PAGAMENTO AOS CREDITORES DA CLASSE I:

Os créditos trabalhistas incontroversos, já relacionados na Lista de Credores atinente ao Edital do art. 7º, §2º da LRF, serão pagos da seguinte forma:

a) Limitação: Os créditos trabalhistas serão limitados a 10 (dez) salários mínimos por credor, devendo o eventual saldo remanescente ser incluso e pago como crédito quirografário, na subclasse em que venha a se enquadrar e quitado pela forma estabelecida na Cláusula 9.2 deste plano de recuperação judicial;

b) Correção Monetária: os Créditos Trabalhistas serão corrigidos pela TR-Mensal, a partir da homologação judicial do presente Plano de Recuperação Judicial, cuja atualização será repassada juntamente com o principal;

c) Formas de pagamento: O pagamento do crédito será feito diretamente pela recuperanda aos credores, mediante posterior comprovação nos autos;

d) Prazos: Os créditos trabalhistas líquidos, inferiores a 10 (dez) salários mínimos, serão pagos em até 12 (doze) meses, cujo prazo se inicia a contar da data da decisão de homologação judicial deste Plano;

e) Forma acelerada: Créditos habilitados até R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) serão pagos em até 03 (três) meses, cujo prazo se inicia a contar da data da decisão de homologação do plano de recuperação judicial aprovado em assembleia geral de credores.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial da Comarca de Novo Hamburgo

A fixação de patamar máximo de pagamentos na Classe I, com a satisfação daquilo que exceder na Classe III, é questão mais controversa, que merece melhor exame.

A posição de vulnerabilidade do trabalhador (elo mais frágil da relação empresarial em crise) levou o legislador a proteger e dar prioridade aos trabalhadores, como o segundo objetivo a ser perseguido na administração procedimental do juízo falimentar, tão logo a manutenção da fonte produtora seja concretizada, pois esta necessita de mão-de-obra necessária para a sua continuidade.

Logo, toda e qualquer restrição ao pagamento integral dos créditos da Classe I somente se justifica quando indispensável ao sucesso do soerguimento e, concomitantemente, sirva para propiciar o pagamento do máximo possível para todos os trabalhadores, cabendo à recuperanda demonstrar que adotou tais balizas.

A possibilidade de aplicação na recuperação judicial do limitador 150 salários-mínimos, previsto no art. 83, I, da Lei nº 11.101/2005, e aplicável exclusivamente à falência, quando cláusula negocial aprovada pelo Plano de Recuperação é bem aceita pela jurisprudência, já sendo objeto do Enunciado XIII, do TJSP:

Enunciado XIII: Admite-se, no âmbito da recuperação judicial, a aplicação do limite de 150 salários mínimos, previsto no art. 83, I, da Lei nº 11.101/2005, que restringe o tratamento preferencial dos créditos de natureza trabalhista (ou a estes equiparados), desde que isto conste expressamente do plano de recuperação judicial e haja aprovação da respectiva classe, segundo o quórum estabelecido em lei.

O STJ já decidiu no REsp: 1649774 SP que a limitação do patamar máximo para o tratamento preferencial dos créditos trabalhistas é negocial, o que leva à conclusão de que não existe a aplicação automática do limitador de 150 salários-mínimos, mas que o teto negociado, caso o plano apresente tal proposta, tanto pode ser maior, quanto pode ser menor que 150 salários-mínimos.

Vejamos a ementa, com os grifos deste julgador:

RECURSOS ESPECIAIS. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DISCUSSÃO QUANTO À LEGALIDADE DE CLÁUSULA CONSTANTE DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL APROVADO QUE ESTABELECE LIMITE DE VALOR PARA O TRATAMENTO PREFERENCIAL DO CRÉDITO TRABALHISTA, INSERIDO NESTE O RESULTANTE DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, DESDE QUE DE TITULARIDADE DE ADVOGADO PESSOA FÍSICA. 1. CONTROLE JUDICIAL DE LEGALIDADE DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL APROVADO PELA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES. POSSIBILIDADE, EM TESE. 2. CRÉDITO DECORRENTE DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NATUREZA ALIMENTAR, A ENSEJAR TRATAMENTO PREFERENCIAL EQUIPARADO AO CRÉDITO TRABALHISTA. TESE FIRMADA EM REPETITIVO. COMPREENSÃO QUE NÃO SE ALTERA EM VIRTUDE DE A DISCUSSÃO SE DAR NO BOJO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL; DE O TITULAR SER SOCIEDADE DE ADVOGADOS; OU DE SE TRATAR DE EXPRESSIVO VALOR. 3. ESTABELECIMENTO DE PATAMARES MÁXIMOS PARA QUE OS CRÉDITOS TRABALHISTAS E EQUIPARADOS TENHAM UM TRATAMENTO PREFERENCIAL, CONVERTENDO-SE, O QUE SOBEJAR DESSE LIMITE QUANTITATIVO, EM CRÉDITO QUIROGRAFÁRIO. LICITUDE DO PROCEDER. 4. RECURSOS ESPECIAIS IMPROVIDOS. 1. Afigura-se absolutamente possível que o Poder Judiciário, sem imiscuir-se na análise da viabilidade econômica da empresa em crise, promova controle de legalidade do plano de recuperação judicial que, em si, em nada



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial da Comarca de Novo Hamburgo

contemporiza a soberania da assembleia geral de credores. 2. Especificamente em razão da natureza dos créditos resultantes de honorários advocatícios, que ostenta o caráter alimentar, admite-se a equiparação destes com os créditos trabalhistas, a ensejar aos seus titulares os correspondentes privilégios fixados em lei em face de concurso de credores em geral, tal como se dá na falência e na recuperação judicial. Tese firmada em recurso especial representativo da controvérsia pela Corte Especial, por ocasião do julgamento do REsp 1.152.218/ES. 2.1 A qualificação de determinado crédito, destinada a situá-lo em uma das diversas classes de credores, segundo a ordem de preferência legal, há de ter tratamento único, seja na recuperação judicial, seja na falência, naturalmente para dar consecução ao declarado propósito de conferir tratamento isonômico aos titulares do crédito de uma mesma categoria. Não se divisa, assim, nenhuma razão jurídica idônea, ou de ordem prática, que justifique a admissão do tratamento equiparado do crédito resultante de honorários advocatícios ao crédito trabalhista na falência, mas o refute no bojo da recuperação judicial. 2.2 A partir do específico tratamento legal ofertado às sociedades de advogados, considerado o seu objeto social, constata-se que os honorários advocatícios decorrem, necessariamente, do labor, da exploração da atividade profissional de advocacia exercida por seus sócios, do que decorre sua natureza alimentar e, pois, sua similitude com o crédito trabalhista a ensejar o mesmo tratamento privilegiado. É indiferente, para esse propósito, se a exploração da atividade profissional da advocacia dá-se individualmente, ou se organizada em sociedade simples. Fato é que a remuneração pelo trabalho desenvolvido pelos advogados em sociedade é, na forma do contrato social, repartida e destina-se, de igual modo, à subsistência de cada um dos causídicos integrantes da banca e de sua família. 2.3 A considerável importância econômica do crédito resultante de honorários advocatícios, titularizado pela sociedade de advogados recorrente, habilitado na recuperação judicial subjacente, em si, também não desnatura sua qualidade de verba alimentar. 3. Sem descuidar dos privilégios legais daí advindos, em se tratando de concurso de credores, de todo desejável, senão necessária, a equalização dos direitos e interesses de todos os envolvidos. Para esse propósito, ressaí **absolutamente possível o estabelecimento de patamares máximos para que os créditos trabalhistas (ou a eles equiparados) tenham um tratamento preferencial, definido pela lei, no caso da falência (art. 83, I, da LRF), ou, consensualmente, no caso da recuperação judicial, convertendo-se, o que sobejar desse limite quantitativo, em crédito quirografário.** 3.1 A proteção legal, como se constata, destina-se a garantir o pagamento prévio dos credores trabalhistas e equiparados e nisso reside o privilégio legal de uma quantia suficiente e razoável que lhe garanta a subsistência, um mínimo para o seu sustento. Em relação àquilo que excede essa importância, ainda que se revista da natureza alimentar, seu titular não faz jus ao tratamento privilegiado de receber com precedência aos demais credores. 3.2 **A preferência legal conferida à classe dos empregados e equiparados justifica-se pela necessidade de se privilegiar aqueles credores que se encontram em situação de maior debilidade econômica e possuem como fonte de sobrevivência, basicamente, a sua força de trabalho, devendo-se, por isso, abarcar o maior número de pessoas que se encontrem em tal situação.** 3.3 **No processo recuperacional, por ocasião da deliberação do plano de recuperação apresentado, credores, representados por sua respectiva classe, e devedora, procedem às tratativas negociais destinadas a adequar os interesses contrapostos, bem avaliando em que extensão de esforços e renúncias estariam dispostos a suportar, no intento de reduzir os prejuízos que se avizinham (sob a perspectiva dos credores), bem como de permitir a reestruturação da empresa em crise (sob o enfoque da devedora). Cabe, portanto, às recuperandas e aos credores da respectiva classe, segundo os critérios e quórum definidos em lei, deliberarem sobre o estabelecimento de um patamar máximo para o tratamento preferencial dos créditos trabalhistas, não havendo a incidência automática do limite previsto no art. 83, I, da LRF, tal como pretendido, subsidiariamente, pelas recuperandas.** 3.4 Na presente hipótese, em relação aos débitos trabalhistas, no que se inserem os honorários advocatícios, as recuperandas estipularam o limite de R\$ 2.000.000,00, (dois milhões de reais), a fim de assegurar a natureza alimentar, sendo que qualquer valor que excedesse esse limite seria tratado como crédito quirografário, o que foi devidamente aprovado pela correlata classe de credores. 3.5 Justamente para evitar que os poucos credores trabalhistas, titulares de expressivos créditos, imponham seus interesses em detrimento dos demais, a lei de regência,



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial da Comarca de Novo Hamburgo

atenta às particularidades dessa classe, determina que "a proposta deverá ser aprovada pela maioria simples dos credores presentes, independentemente do valor de seu crédito" (§ 2º do art. 45 da LRF). 3.6 Se assim é, a sociedade de advogados recorrente, que pretende ser reconhecida, por equiparação, como credora trabalhista, há, naturalmente, de se submeter às decisões da respectiva classe. Afigurar-se-ia de todo descabido, aliás, concebê-la como credora trabalhista equiparada, com os privilégios legais daí advindos, e afastar-lhe o limite quantitativo imposto aos demais trabalhadores, integrantes dessa classe de credores. 4. Recursos especiais improvidos. (STJ - REsp: 1649774 SP 2017/0015850-3, Relator: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Julgamento: 12/02/2019, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 15/02/2019 RSTJ vol. 254 p. 644)

Assim, a restrição que impõe o teto de pagamentos aos credores da Classe I não desvirtua o tratamento igualitário a todos os credores da mesma classe, na forma do Enunciado nº 57 da I Jornada de Direito Comercial do Conselho da Justiça Federal: *"o plano de recuperação judicial deve prever tratamento igualitário para os membros da mesma classe de credores que possuam interesses homogêneos, sejam estes delineados em função da natureza do crédito, da importância do crédito ou de outro critério de similitude justificado pelo proponente do plano e homologado pelo magistrado"*

Ainda que a assembleia tenha registrado aprovação de 100% da Classe I, o mapa de votações aponta a presença de apenas 5 (cinco) credores trabalhistas, 4 (quatro) com créditos inferiores a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), pelo que conclui-se pela presença de interesses homogêneos dentre os credores votantes, a fazer válida a imposição de teto máximo dentro da classe.

Da mesma forma, os credores ausentes não foram prejudicados pela cláusula limitadora, uma vez que já existente no Plano de Recuperação Original (Evento 129-ANEXO02) o qual não recebeu objeções de credores da Classe I. Não houve surpresa ou alteração em prejuízo de credores trabalhistas ausentes da assembleia, ainda que, como bem referiu a Administração, o ponto de corte dos créditos trabalhistas foi estabelecido em patamar bastante baixo.

DA CRIAÇÃO DE SUBCLASSES

O STJ já fixou entendimento de que *"A criação de subclasses entre os credores da recuperação judicial é possível desde que seja estabelecido um critério objetivo, justificado no plano de recuperação judicial, abrangendo credores com interesses homogêneos"* (REsp 1.634.844-SP, rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, j. 12.03.2019)

No mesmo sentido, a Administração Judicial opinou pela legalidade da cláusula por *haver justificativa razoável para a segregação, pois tem por objetivo incentivar o fornecimento de bens e serviços essenciais, frequentemente prejudicado pelo dano reputacional oriundo de um processo de recuperação judicial.*

Portanto, as subclasses criadas no plano de recuperação estão justificativas e possuem utilidade ao projeto de soerguimento das empresa, inexistindo nulidade a ser declarada pelo juízo.

DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial da Comarca de Novo Hamburgo

A previsão da alienação de ativos, ou mesmo de arrendamento ou alienação de UPIs, por iniciativa das recuperandas, não importa em desrespeito à legislação de regência, incidindo as regras dos Artigos. 66 e 142, da LRF para os bens que não expressamente relacionados no Plano de Recuperação ou para alienação das UPIS .

Não se trata de nulidade, mas de mera aplicação da regra da LRF, separando a alienação dos bens expressamente relacionados no Plano de Recuperação, cuja venda não exige prévia chancela judicial e exame pelos credores, daqueles que a devedora resolver alienar durante a execução do plano.

Da mesma forma, também caso haja efetiva intenção de promover a alienação de produtiva isolada, a questão deverá ser trazida para deliberação dos credores e do juízo, mediante prévia individualização dos bens e respeitado o Art. 142, da LRF.

DO LEILÃO REVERSO

Não há nulidade na inclusão do leilão reverso como meio de recuperação judicial tem previsão no art. 50, I, da Lei 11.101/05 e é condição negocial que não prejudica aos credores que dele não participam, uma vez que o oferecimento facultativo de deságio maior do que o previsto para a classe, em troca de pagamento mais célere, envolve direito patrimonial disponível e não interfere negativamente nos demais créditos.

DA COMPENSAÇÃO

A compensação entre créditos das recuperandas e os créditos sujeitos à recuperação judicial é viável **desde que anteriores ao protocolo do pedido de recuperação, não podendo servir a inadimplência futura de credor como meio de antecipação do recebimento de seu crédito.**

Contudo, não há nulidade a ser imposta à cláusula que a prevê, mas apenas que a pretensão seja levada à Administração Judicial e ao juízo, no âmbito da fiscalização do cumprimento do plano.

Nesse sentido:

Recuperação judicial. Deferimento de tutela provisória à recuperanda para que credoras se abstivessem de reter créditos a título de compensação. Agravo de instrumento de uma das credoras. No contexto da recuperação judicial, a compensação de créditos deve ser admitida apenas excepcionalmente, "quando comprovada documentalmente a sua possibilidade, sendo as dívidas recíprocas líquidas e certas, o que deve ser constatado em momento anterior à propositura da recuperação judicial, e afastada qualquer suspeita de má-fé e prejuízo aos demais credores." (AI 2002646-90.2016.8.26.0000, TEIXEIRA LEITE). Limitou-se a decisão agravada a suspender a exigibilidade dos débitos prévios ao pedido de recuperação (art. 6º da Lei 11.101/05), vedando sua compensação com créditos que sejam a ele posteriores. Ausente indevida intervenção judicial quanto aos créditos e débitos cuja compensação tenha se operado "ipso iure" antes do pedido de recuperação (art. 368 do Código Civil). Decisão agravada mantida. Desprovimento do agravo de instrumento. (TJ-SP - AI: 20158757820208260000 SP 2015875-78.2020.8.26.0000, Relator: Cesar Ciampolini, Data de Julgamento: 20/08/2020, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 20/08/2020)



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial da Comarca de Novo Hamburgo

Feito o controle judicial da legalidade do plano de recuperação aprovado em assembleia, prossigo.

DA SITUAÇÃO FISCAL DA RECUPERANDA

A redação do artigo 57 da LRF exige da empresa que pleiteia o benefício judicial a apresentação das certidões negativas de débitos tributários nos termos dos artigos 151, 205, 206, todos da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), para a concessão da Recuperação Judicial.

A questão da situação fiscal da empresa em recuperação judicial tem se mostrado tormentosa na doutrina e na jurisprudência pátrias, sendo objeto de discussão e recurso na quase totalidade das ações, posto que enquanto o passivo fiscal das empresas em situação de crise, no mais das vezes, mostra-se equivalente ou maior aos valores sujeitos ao concurso recuperacional, as condições de parcelamento negociadas com o fisco são, ou eram, invariavelmente, muito desvantajosas, se comparadas às condições de pagamento dos demais credores.

Até recentemente este juízo, em atenção à jurisprudência dominante do STJ, vinha dispensando a apresentação das certidões negativas, inclusive de ofício. Contudo, após as alterações introduzidas pela Lei na Lei 10.522/2002, em especial a inserção do Art. 10-A, com condições de parcelamento mais favoráveis à empresa em Recuperação Judicial, e o Art. 10-C, com a possibilidade da transação tributária, cuja janela de realização é até o momento do Art. 57, da LRF, tem-se que obrigatoriamente a empresa que postula a recuperação judicial deve produzir, no momento processual fixado por lei, sua manifestação sobre as negativas fiscais, ou as apresentando, ou comprovando a adesão ao parcelamento, ou mesmo a proposta de transação tributária, sob pena de perder a oportunidade, não sendo mais deferido ao juízo afastar de ofício a exigência.

O conhecimento do passivo fiscal e a demonstração dos ajustes ou encaminhamento de parcelamento, ainda que tais créditos não se sujeitem à Recuperação Judicial, é providência necessária, inclusive para o exame da viabilidade da recuperação frente ao montante de dívidas e os resultados mensais da atividade afim.

Apresentadas as negativas ou positivas com efeitos de negativa, diretamente ao Administrador ou acostadas no Evento 441, com relação do documento faltante, tenho por suficiente a comprovação da existência de procedimentos pendentes junto ao Município de Uberaba/MG e negociações em andamento com o fisco do Estado de Minas Gerais, sob pena de ofensa ao princípio da preservação da empresa, expresso no artigo 47 da Lei nº 11.101/2005, basilar e norteador da recuperação da empresa, além do princípio constitucional da preservação do trabalho humano e a busca do pleno emprego (artigo 170, *caput*, e inciso VIII, da Carta Maior).

Aguardar-se o lapso temporal necessário para a solução das tratativas administrativas laboraria em prejuízo aos credores, que teriam seus pagamentos retardados e fragilizaria à recuperanda em sua negociação.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul
Vara Regional Empresarial da Comarca de Novo Hamburgo

Sobre o ponto destaque o julgamento do REsp. 1187404 pelo STJ, na qual foi declarado expressamente que qualquer interpretação que inviabilize ou não fomenta a superação da crise da empresa em recuperação judicial contraria a lei, fundamento que não se afasta pela outorga de meios mais favoráveis ao parcelamento do débito fiscal das empresas em recuperação judicial.

Ademais, o fisco poderá a qualquer momento postular a convalidação da Recuperação Judicial em Falência quando comprovadas as hipóteses dos incisos V e VI do Art. 73 da LRF, mormente se a devedora abandonar as tratativas em andamento, o que demonstra que não está desassistido o crédito fiscal.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, na forma do artigo 58 e seguintes da Lei nº 11.0101/05, **CONCEDO A RECUPERAÇÃO JUDICIAL** da postulante **TAURA AGRONEGÓCIOS LTDA.** (CNPJ nº 09.470.641/0001-84), na forma do plano aprovado em Assembleia Geral de Credores, **COM AS RESSALVAS DA PRESENTE DECISÃO.**

Publique-se, registre-se e intemem-se o Administrador Judicial, o ilustre Representante do Ministério Público, a Requerente, e demais interessados.

Intemem-se, ainda, às Fazendas Públicas da União, do Estado do Rio Grande do Sul, de Minas Geras e dos Municípios de São Leopoldo/RS e das demais unidades ativas da recuperanda, bem como ao Instituto Nacional do Seguro Social-INSS.

Diligências legais.

Documento assinado eletronicamente por **ALEXANDRE KOSBY BOEIRA, Juiz de Direito**, em 2/7/2021, às 9:57:48, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://eproc1g.tjrs.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, informando o código verificador **10008924040v37** e o código CRC **eed9990c**.

5004881-18.2020.8.21.0019

10008924040.V37